



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000085/99-73
Recurso nº. : 122.974
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : EDUARDO ANDRADE VELOSO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.805

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - MEIOS DE PROVA - A prova da infração fiscal pode realizar-se por todos os meios em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo outrossim, livre a convicção do julgador (C.P.C., art. 131 e 332 e Decreto nº 70.235/72, art. 29).

OMISSÃO DE RECEITAS - RETIRADA PRO-LABORE - Não logrando o contribuinte comprovar que os cheques emitidos em seu favor por empresa da qual é sócio não se referem a retirada de pro-labore, cabível a autuação por omissão de receitas baseado em indícios veementes de sua existência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO ANDRADE VELOSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000085/99-73
Acórdão nº. : 106-11.805

Recurso nº. : 122.974
Recorrente : EDUARDO ANDRADE VELOSO

RELATÓRIO

Foi o contribuinte autuado (fls. 01/07) por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de retirada de numerários do caixa da empresa Dimensão Arquitetura e Engenharia Ltda. na qualidade de sócio.

Em Impugnação, aduz que na qualidade de sócio da empresa acima mencionada fazia retiradas de pro-labore mensalmente, além de ter participação nos lucros da empresa, as quais estariam devidamente declaradas. Com relação aos cheques relacionados às fls. 05/07, afirma que tiveram como finalidade provisão de caixa da empresa a fim de cobrir despesas.

Em exame à Impugnação, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência para verificar a veracidade do narrado com base na escrituração da empresa já referida, efetuando-se relatório circunstanciado e intimando-se, posteriormente, o sujeito passivo para apresentar razões adicionais de defesa (fls. 129/130).

Em atendimento ao determinado, foi elaborado o relatório de fls. 131/139 onde foram feitas as seguintes considerações, dentre outras:

"(...)7) Em quase todas as datas constantes dos demonstrativos de fls. 105 a 108 dos autos, relativamente aos cheques emitidos a favor do sócio Eduardo, constam também da escrituração da empresa outro valor de cheque idêntico destinado a outro sócio;

(...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000085/99-73
Acórdão nº. : 106-11.805

9) De acordo com os valores constantes do quadro "Demonstrativo da evolução dos saldos da conta caixa", em anexo a este termo, observa-se que a empresa mantinha elevados saldos nesta conta, não necessitando de efetuar suprimentos visando fazer frente a pequenas despesas, sobretudo se considerarmos ainda que diversos saques foram efetuados sobre saldos devedores das contas mantidas nos bancos, o que é, no mínimo, um contra-senso, ou seja, pagar juros quando podia ganhá-los se aplicados os recursos mantidos na conta caixa. (...)"

Sobre tal relatório manifestou-se o contribuinte alegando que a autuação partira de meras suposições, porquanto conjecturava-se que os cheques discriminados como provisão de caixa ou reembolso de despesa de sócio tinham o caráter de retiradas pro-labore, não havendo, contudo, qualquer comprovação neste sentido nos autos. Segundo ele a empresa realizaria trabalhos em cidades vizinhas razão porque os sócios efetuavam o pagamento das despesas necessárias, inclusive com funcionários, sendo depois ressarcidos. Junta os documentos de fls. 153/198.

A autoridade julgadora da DRJ em Juiz de Fora/MG manteve o lançamento em parte, alterando o valor da omissão de rendimentos indicada no Auto de Infração, porquanto após a realização da diligência determinada às fls. 129/130, pela informação de fls. 131/134, verificou-se que os valores omitidos em verdade são de 9.662,18 UFIR e 11.000 UFIR nos exercícios, respectivamente, de 1994 e 1995.

No tocante a alegação do contribuinte, afirma que:

"As cópias dos cheques de fls. 29/103 mencionam, ora manualmente, ora a máquina, sempre o nome do contribuinte e são provas contra este, que em momento algum fez anexar aos autos documentos que descaracterizassem que os valores constantes dos respectivos cheques não foram por ele recebidos, limitando-se a afirmações vagas (...) Se o contribuinte quer fazer crer que os valores constantes dos referidos cheques não integraram seus rendimentos no decorrer dos anos de 1993 e 1994, a este cabe a prova e não ao Fisco."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000085/99-73
Acórdão nº. : 106-11.805

Inconformado, apresentou o sujeito passivo o Recurso Voluntário de fls. 205/209, juntamente com os documentos de fls. 211/228. Em sua petição aduz que embora os cheques estejam identificados com o seu nome, não há nesses qualquer informação de que se referem a retiradas de pro-labore, ao revés, evidenciam exatamente o contrário, já que está escrito que aludem a reembolso de despesas, provimento de caixa, o que é respaldado, inclusive, pelos lançamentos da contabilidade.

Alega que a escrituração da empresa tem respaldo legal, pelo que os fatos nela registrados quanto aos valores recebidos pelos sócios à título de retiradas pro-labore estão corretos, tendo sido estas somas devidamente declaradas.

Traz aos autos algumas Notas Fiscais e Contratos de Prestação de Serviço que comprovam a execução de obras em cidades vizinhas, o que, segundo ele, explicaria as despesas ressarcidas pela empresa e indicadas como provimento de caixa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000085/99-73
Acórdão nº. : 106-11.805

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito recursal (fls. 210), razão porque dele tomo conhecimento.

O contribuinte aduz em seu Recurso a improcedência do lançamento porquanto não há nos cheques que ensejaram a autuação por omissão de rendimentos qualquer referência a retirada de pro-labore, não podendo a fiscalização presumir a existência dessa.

Entretanto, a presunção de omissão de receitas a partir de indícios veementes é permitida no processo administrativo fiscal pelo artigo 29 do Decreto 70.235/72, como se vê nas ementas abaixo:

"(...) IRPF – MEIOS DE PROVA – A prova da infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (C.P.C., art. 131 e 332 e Decreto nº 70.235/72, art. 29). (...)"

(Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Recurso 15.487, Relator Conselheiro Nelson Malmann, Acórdão nº 104-17025, julgado em 11.05.99).

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – MEIOS DE PROVA – A omissão de receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios de admitidos em Direito, inclusive presuntiva com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador. (...)" (Primeiro Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Acórdão 101-91.758, Julgado em 07.01.1998)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000085/99-73
Acórdão nº. : 106-11.805

No caso dos autos a omissão de rendimentos está claramente demonstrada a partir dos cheques acostados em cópia aos autos, os quais tem como beneficiário o Recorrente. Esses cheques fazem prova de que os rendimentos foram recebidos pelo contribuinte, não havendo dúvida quanto a esse fato que, aliás, não foi negado pelo mesmo.

O sujeito passivo indica, no entanto, que alguns dos cheques anexados, quais sejam, os que constam a observação de provisão de caixa e ressarcimento a sócio, teriam sido dados em pagamento a ele em razão de despesas efetivadas em favor da empresa em municípios próximos nos quais eram realizadas obras de construção. Para comprovar suas alegações junta aos autos os documentos de fls. 211/227, que realmente comprovam a execução de obras em municípios vizinhos, mas não as despesas indicadas pelo contribuinte.

Cabia ao Recorrente comprovar tais despesas para que fosse elidida a autuação. O fato de nos cheques ter sido feita a observação de provisão de caixa não comprovam o quanto alegado pelo contribuinte, ainda mais quando ficou constatado, como se vê às fls. 132 e foi indicado no relatório suso, que "em quase todas as datas constantes dos demonstrativos de fls. 105 a 108 dos autos, relativamente aos cheques emitidos a favor do sócio Eduardo, constam também da escrituração da empresa outro valor de cheque idêntico destinado ao outro sócio", o que é indício veemente de que tais observações não são reais.

Além disso, se realmente as despesas existiram deveria haver qualquer foram de confirmá-las seja na contabilidade da empresa, seja pelos extratos do contribuinte. Com efeito, notas fiscais, cópia dos cheques dados pelo sujeito passivo em pagamento das despesas narradas no Recurso e outros poderiam comprovar o quanto alegado. Nenhuma dessas provas, contudo, foi colacionada aos autos, pelo que não há como elidir o lançamento.



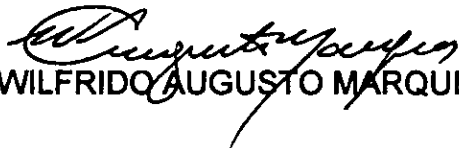
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10670.000085/99-73
Acórdão nº. : 106-11.805

A simples comprovação da existência de obras em locais vizinhos não demonstra o quanto alegado, pelo que reputa-se procedente o lançamento.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

